



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
*Estado de São Paulo*

LEI Nº 1.063, de 06 de outubro de 1.978

"Autoriza o Executivo a contratar firmas especializadas para, financiar por conta dos contribuintes a execução de obras de pavimentação de vias e logradouros públicos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, obedecidos os meios legais, autorizado a contratar, mediante financiamento da própria firma, os serviços de pavimentação e outras obras complementares a ela relacionadas, de vias e logradouros públicos, cujo custo será coberto, mediante acordo celebrado com os interessados proprietários dos imóveis localizados na respectiva via ou logradouro público.

ARTIGO 2º - As firmas especialmente contratadas, e devidamente autorizadas pelo Executivo, entrarão em contato com os contribuintes proprietários dos imóveis localizados na via pública a ser pavimentada, combinando e contratando com os mesmas condições de prazo e de pagamento.

ARTIGO 3º - A autorização de que trata o artigo anterior só será concedida, após a apresentação do projeto básico, desenho, cronograma e planos dos serviços a serem executados, custo da obra e demais detalhes julgados necessários a critério da Prefeitura Municipal, que, verificada por esta a sua conveniência e oportunidade aprovará, mediante despacho, a execução dos serviços.

ARTIGO 4º - As obras e serviços autorizados na forma da presente Lei, serão fiscalizados pela Administração Municipal, ficando a firma contratada, obrigada a observar as exigências da Administração que visam a garantia e o interesse do Município.

ARTIGO 5º - Quando não sejam unânimes os proprietários na decisão de financiamento às obras, poderá o Prefeito Municipal autorizar que sejam elas completadas desde que a quantidade remanescente e seu custo não exceda a 30% (trinta por cento)-



038  
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

fls. 2

de seu total e encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais.

Parágrafo Único - VETADO.

ARTIGO 6º Para a hipótese prevista nesta lei, o pagamento da Taxa de Pavimentação ou Calçamento e das obras complementares será feito no máximo até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais com acréscimo de 12% (doze por cento) anuais calculados sobre o débito existente no total do custo da obra.

§ 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior ao término dos serviços e excederá, pelo menos, de 30 (trinta) dias da data do aviso de lançamento a ser expedido tão logo se ultime a obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de suas contribuições, reduzidas na hipótese, a majoração definida neste artigo.

ARTIGO 7º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento tenha sido efetuado, ficará esta acrescida da multa de 20% (vinte por cento), juros e sujeita a cobrança judicial e pagamento das custas respectivas.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERRAZ DE VASCONCELOS, 06 de outubro de 1.978.

*Angelo Castello*  
ANGELO CASTELLO

Registrada no Departamento de Administração-Divisão de Expediente e Documentação, e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

*Paulo Santa Sofia*  
PAULO SANTA SOFIA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ea.